



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 083/91

Autógrafo nº 033/92

Lei nº 2490, DE 22 DE JUNHO DE 1992.

=====

" Fixa normas para emissão de sons e ruídos que não perturbem o sossego e o bem-estar públicos "

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com emissão de sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis a serem fixados e previstos em Regulamento à presente Lei em obediência ao que disciplina o art.177 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º- Os níveis de vibração de sons e ruídos serão fixados para as zonas urbanas, de acordo com as características de uso das mesmas, que serão estabelecidas pela Comissão de Zoneamento, como determina a Lei Municipal nº 1.142, de 26 de fevereiro de 1973.

Parágrafo Único- O Executivo dentro do prazo de sessenta dias da publicação desta Lei criará a Comissão de Zoneamento e a regulamentará.

Artigo 3º- O Executivo fixará os valores numéricos correspondentes aos níveis de sons e ruídos, de acordo com a característica das zonas de uso, bem como os ní-



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

(LEI Nº 2490/92)

(P.L. nº 083/91- Aut. nº 033/92)

.02

níveis máximos em que serão admitidos, nas diferentes zonas, horários e atividades.

Artigo 4º- Os níveis de vibração de sons e ruídos serão fixados em atenção às características das zonas de uso, que terão a seguinte identificação:

- I- zona estritamente residencial;
- II- zona de predominância residencial;
- III- zona de predominância residencial de densidade média e zonas especiais;
- IV- zona mista de densidade média;
- V- zona mista de densidade alta;
- VI- zona de predominância industrial;
- VII- zona estritamente industrial;
- VIII- área de construção civil;
- IX- fontes móveis e automotoras;
- X- fontes diversas, como estabelecimentos comerciais, industriais, mista terciária, de prestação de serviços, unidades residenciais e instituições em geral.

Parágrafo Único- Os dispositivos do inciso X deste artigo, aplicam-se aos edifícios em condomínio de uso misto, bem assim o que dispuser a convenção de condomínio, no que não contrariam esta Lei.

Artigo 5º- Não estarão sujeitas às proibições desta Lei as vibrações de sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

- I- aparelhos sonoros usados durante a propagação eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;
- II- serviços ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- III- detonações de explosivos empregados no arrebentamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

(LEI Nº 2490/92)
(P.L. nº 083/91- Aut. nº 033/92)

.03

- arrebetamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente;
- IV- manifestações ou festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, carreatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V- sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a sessenta segundos e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a quinze minutos a cada quatro horas e somente no período diurno, das sete às dezenove horas;
- VI- cultos e cerimônias religiosas, com uso ou não de instrumentos musicais, conjuntos, bandas, corais e outros, realizados das 7:00 às 22:00 horas.

Artigo 6º- Constatada a infração a qualquer disposição desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, aplicará penalidades que serão estipuladas no Regulamento.

Artigo 7º- A Comissão de Zoneamento de que trata o parágrafo único do artigo 1º, determinará o equipamento e os processos de medição dos níveis de vibração de sons e ruídos, podendo pedir a cooperação da CETESB para sua vistoria e elaboração de laudos.

Artigo 8º- Nos casos de duas ou mais zo-



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

(LEI Nº 2490/92)

(P.L. nº 083/91- Aut. nº 033/92)

.04

zonas confinantes e de uso diferente, é estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei à zona que for mais restritiva.

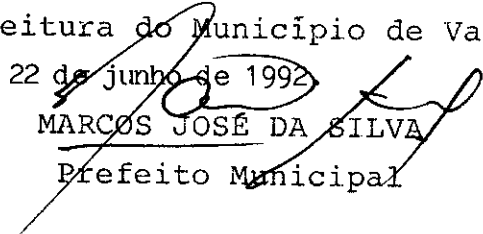
Artigo 9º- As fontes de vibração de sons e ruídos de determinada zona de uso não poderão transmitir, para outra zona de uso mais restritiva, níveis de sons incompatíveis com o máximo fixado para esta última.

Artigo 10- O Executivo baixará, dentro do prazo de noventa dias, o regulamento à presente Lei.

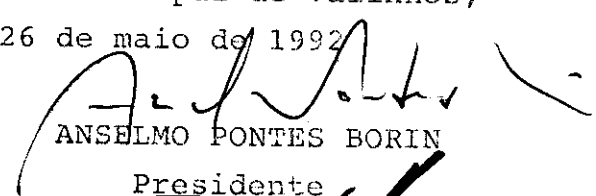
Artigo 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

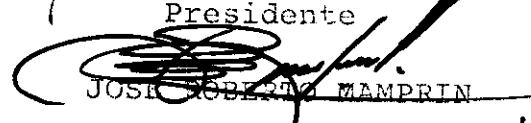
Artigo 12- Revogam-se as disposições em contrário.

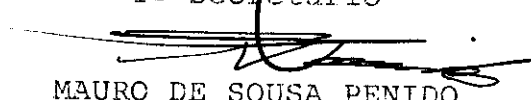
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 22 de junho de 1992


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de maio de 1992


ANSELMO PONTES BORIN
Presidente


JOSÉ ROBERTO MAMPBRIN
1º Secretário


MAURO DE SOUSA PENIDO
2º Secretário